



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE ANANINDEU-PA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-09.2010.8.14.0006

APELANTES: ANTÔNIO PIMENTEL PEDROSA, CATARINA DO NASCIMENTO DE JESUS, CARLOS DJALMA DE VILHENA GOMES, LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAQUEL FLORES DE SOUZA, EVALDO DOS SANTOS ROSA, MARIA GORETH NERES DE ALMEIDA, OLGARINA SILVA DE FREITAS E RAIMUNDO SOUZA.

APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO MANTIDA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Reconhecida a prescrição do direito de ação da parte autora pela sentença recorrida, revela-se desarrazoado o inconformismo dos autores/apelantes.

Contudo, aplica-se ao caso concreto, o prazo prescricional previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que é o mesmo prazo estabelecido, §.1º, inciso II, do /2002, posto que a controvérsia cinge-se ao contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH. Daí a incidência do referido artigo, que diz prescrever em um ano, a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, com o comunicado do sinistro via administrativa.

In casu o comunicado via administrativa não aconteceu. Prazo este que passa a ocorrer da data de aquisição do imóvel tido como sinistrado.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26 de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

ANTÔNIO PIMENTEL PEDROSO, BENEDITO RODRIGUES DA COSTA FILHO, CARLOS DJALMA DE VILHENA GOMES, CATARINA DO NASCIMENTO DE JESUS, EVALDO DOS SANTOS ROSAS, LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA GORETH NERES DE ALMEIDA, OLGARINA SILVA DE FREITAS, RAIMUNDO DE SOUZA, e RAQUEL FLORES DE SOUSA, interpuseram recurso de apelação cível (fls. 203/234) nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em face da r. sentença (fl.202), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-Pa, que JULGOU IMPROCEDENTE a presente ação, ao reconhecer a incidência da prescrição vintenária e, em consequência extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 285-A, ambos do CPC.

Os fatos:

Na origem os autores ajuizaram a presente ação Ordinária de responsabilidade obrigacional securitária por serem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, tendo adquirido imóvel no Conjunto Cidade Nova,



através de contrato de financiamento com a interveniência da COHAB - Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Informaram que os imóveis em questão estariam apresentando defeitos de construção, e possibilidade de desmoronamento iminente, haja vista, que os danos físicos no imóvel são progressivos e abrangem a quase totalidade dos imóveis construídos pela COHAB, razão pelo qual postulou pelos pedidos indenizatórios com base na estrutura do Sistema Financeiro de Habitação em que se considerava obrigatório em todo contrato de financiamento habitacional a vinculação a um seguro, instituído pelo Decreto Lei 73/66.

Explicaram que a partir da aquisição dos imóveis financiados, os mutuários estariam acobertados pela denominada cobertura Compreensiva, na qual estariam incluídas garantias contra Danos Físicos no Imóveis, Morte e Invalidez Permanente e Responsabilidade Civil do Construtor.

Concluíram seu raciocínio, requerendo a condenação da ré ao pagamento de importância apurada em perícia, bem como pagamento da multa de 2% (dois por cento) dos valores de cada laudo devidamente atualizado, juros de mora, condenação em honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), pagamento de aluguéis e despesa em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma ou mesmo demolição.

Juntaram documentos.

No ato sentencial ora combatido, o magistrado de piso reconheceu a ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC/1916, uma vez que transcorridos cerca de 30 (trinta) anos entre os sinistros e a data da propositura da ação, o levou a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC.); e julgou IMPROCEDENTE a ação.

Insatisfeitos, os autores APELARAM às fls. 203/234.

Nas extensas razões do recurso manejado, após fazer um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a demanda, e citar julgados emanados dos Tribunais Pátrios, alegou que o magistrado laborou em equivoco, por não atentar para o apelo social da lide.

Pontuou que o seguro habitacional é obrigatório e faz parte da categoria de contratos de adesão, que contêm imposições unilaterais por parte da seguradora, justificando a incidência retroativa do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à inversão do ônus da prova, em caso de comunicação de sinistro conforme previsto na apólice.

Quanto à prescrição, reconhecida pelo magistrado sentenciante, sustentaram que não seria lógico que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito de ação, pois, no seu entender o lapso prescricional do direito do segurado, deve ser contado a partir do momento em que foi cientificado da negativa de cobertura da seguradora, nesse sentido colacionou inúmeros julgados, que entende coadunar com os seus argumentos, aduziu que a decisão merece reforma.

Ratificando os seus argumentos, finalizaram pugnando pelo provimento do recurso e por consequência o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.

Contrarrazões ao apelo (fls. 270/300), onde a seguradora recorrida rechaça os argumentos lançados pelos autores/recorrentes.

Em síntese, fez um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem a



demanda.

Transcreveu legislação e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, para em ato contínuo, pugnar pela confirmação da improcedência de todos os pedidos formulados na exordial.

Em despacho de fl. 443, o Magistrado a quo recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito.

Neste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles em 23/06/2015 (fl. 445), cabendo a relatoria, após a sua aposentadoria, à Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (fl. 447).

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de Dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de Janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 01/02/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 448), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 14/02/2017 (449.v).

Incluído o feito em pauta de julgamento.

É o breve relato, síntese do necessário.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO MANTIDA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.**

Reconhecida a prescrição do direito de ação da parte autora pela sentença recorrida, revela-se desarrazoado o inconformismo dos autores/apelantes.

Contudo, aplica-se ao caso concreto, o prazo prescricional previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que é o mesmo prazo estabelecido, §.1º, inciso II, do /2002, posto que a controvérsia cinge-se ao contrato de seguro habitacional firmado no âmbito do SFH. Daí a incidência do referido artigo, que diz prescrever em um ano, a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, com o comunicado do sinistro via administrativa.



In casu o comunicado via administrativa não aconteceu. Prazo este que passa a ocorrer da data de aquisição do imóvel tido como sinistrado.

À unanimidade, nos temos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início devo esclarecer que, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.091.393, em sede de recurso repetitivo, a intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo não se justifica no presente caso, uma vez que os Contratos dos autores são anteriores a 1998, não havendo, portanto, necessidade do envio dos autos à Justiça Federal.

Pois bem!

Dito isto, passo ao exame da preliminar de prescrição do direito de ação da parte autora, a qual importa em prejudicial de mérito.

Analisando os autos, verifico que o processo deve ser extinto, reconhecendo a prescrição anual e não a vintenária como entendeu o juízo de piso.

Com efeito, em razão da presente lide ter por objeto o pagamento do seguro por vício na construção de imóveis, o prazo prescricional aplicável para esta espécie de relação jurídica era de um ano, conforme alude o art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916.

Ressalte-se que este é o mesmo lapso prescricional previsto no regramento atual quanto à matéria, estabelecido no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de indenização securitária.

Frise-se, ainda, que a matéria referente ao prazo prescricional aplicável às relações decorrentes de seguro habitacional, em razão de demanda envolvendo a relação jurídica entre a parte segurada e a seguradora, sem qualquer participação do construtor, o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão posicionou-se pela aplicação do prazo anual, como se pode observar da precedente a seguir transcrito:

**RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.**

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso



em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.**

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n.

11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

Aliás, sobre a aplicação da prescrição anual do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

**SEGURO HABITACIONAL. COHAB. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Questão preliminar, relativa à competência da Justiça Federal, rejeitada por maioria. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de carência de ação rejeitadas. A teor do art. 178, § 6º, II, do CC de 1916, então vigente, o termo inicial da prescrição é o dia em que o segurado teve ciência do



sinistro. A partir daí, deve pleitear a cobertura, junto à seguradora, no prazo de um ano. (...). Acolhimento da prescrição. Questão preliminar rejeitada por maioria e apelos julgados prejudicados, à unanimidade.

(Apelação Cível Nº 70031130172, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009).

**SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO ÂNUO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM TEMPO HÁBEL. ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. HIPÓTESE QM EUA A AÇÃO FOI PROPOSTA A DESTEMPO. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/16 (ART. 206, § 1º, I, DO CC ATUAL). DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO RETIDO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

(Apelação Cível Nº 994.09.275851-6, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Vito Guglielmi, Julgado em 18/03/2010).

**COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – SEGURO HABITACIONAL – PRESCRIÇÃO ANUA – Súmula 101 do STJ – financiamento quitado, ademais, antes da lavratura do contrato – prescrição reconhecida – agravos retidos providos, prejudicados os apelos.**

(Apelação Cível Nº 994.08.062050-8, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Percival Nogueira, Julgado em 10/06/2010).

Aliás, cabe registrar que o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à prescrição, somente contempla a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, ou seja, por acidentes causados por defeitos do serviço (os chamados "acidentes de consumo"), encartados no art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.”

Desse modo, em que pese a alegação dos apelantes a incidência do CDC é afastada quando se trata de mero inadimplemento contratual da seguradora, hipótese não albergada pelo art. 27 do CDC, aplicando-se às ações intentadas pelo segurado contra o segurador, o prazo prescricional anual expressamente previsto no Código Civil de 1916 e mantido pelo atual, como acima mencionado.

Nesse sentido:

**CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. SÚMULA N. 106-STJ. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.**

I. Conquanto equivocado o acórdão estadual na aplicação do prazo prescricional quinquenal, posto que o lapso, no caso de recusa de



pagamento de seguro saúde é ânua, de conformidade com o art. 178, II, parágrafo 6º, do Código Civil anterior, que não foi revogado pelo CDC, na espécie dos autos tal não sofre influência, pois mesmo o prazo mais curto não chegou a transcorrer, havendo a ação sido ajuizada atempadamente.

II. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106/STJ).

III. Dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral que não foi apresentado nos moldes processual e regimentalmente exigidos.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 594.629/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - PRAZO ANUA - ARTIGO 27 DO CDC - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1303653/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010)

De outra banda, releva ponderar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência do sinistro.

Na hipótese em exame pelos documentos que acompanham a inicial às fls. 178/179, Comunicação de Sinistro nº 018/2010, não há qualquer referência a protocolização ou data em que possa ter ocorrido.

Da mesma forma, os documentos seguintes (fls. 180/189) datados de 17/12/2009, que possui o timbre de um escritório de advocacia que patrocina os autores, cujo texto, também se refere a uma Comunicação de Sinistro, embora assinados pelos autores, também não possui qualquer registro de protocolização ou recebimento por parte da seguradora, não sendo, portanto, hábil a que se propõe, ou seja, comprovar a data em que os danos foram levados via administrativa, ao conhecimento da parte demandada.

Noutro quadrante, nada foi acostado, que possa validar o argumento de negativa de pagamento de indenização por parte da Seguradora.

Na ausência destas provas, relacionadas ao referido termo Comunicação de Sinistro, não pode restar suspense o prazo prescricional, justamente pela ausência do pedido/requerimento administrativo, conforme definido na Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, através dos contratos acatados aos autos (cópia às fls. 76/139), é possível verificar que os autores que apresentaram este documento, contrato foi assinado nos anos de 1980 e 1989, e observar ainda da prefacial, que a propositura da presente ação, para obter a indenização securitária, ocorreu somente em 21/06/2010, quando já haviam se passados mais de 20 (vinte) anos, não merecendo por consequência, ser acolhido o pleito indenizatório, pois, já se encontrava extinta a responsabilidade indenitária, para a hipótese dos autos de risco de dano físico.

O segundo ponto a ser considerado, é o fato de que os autores não



adquiriram o imóvel através do SFH, mas sim de terceiros.

Como é de sabença geral, não se pode admitir o recebimento da indenização securitária a outra pessoa que não seja o cessionário legítimo, pois na cadeia de cessões cabe ação regressiva quanto aos cedentes, mas não destes em relação à seguradora, sob pena de ganho indevido com base no mesmo fato jurídico, de acordo com o art. 295 da lei civil precitada.

Assim, ajuizada a presente demanda somente em 2010, acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora é à medida que se impõe, nos termos da fundamentação acima exposta, de modo que entendo aplicável à espécie não a prescrição vintenária, mas sim, a anual, uma vez que a parte demandante não comprovou a realização do pedido administrativo dentro do prazo anual, não havendo, portanto, a comunicação admirativa dos alegados vícios. Apura-se, apenas o ajuizamento da presente ação, quando já transcorridos, mais de vinte anos da realização do contrato de compra e venda.

Com essas considerações a prescrição firmada no ato sentencial, deve ser confirmada, retificando-se, entretanto a fundamentação para reconhecer a ocorrência da prescrição anual, em razão de a demanda ter sido ajuizada fora do prazo prescricional anual previsto para a matéria objeto do presente litígio. Forte em tais argumentos, confirmando a r. sentença de primeiro grau, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Belém (PA), 26 de junho de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**